



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Da nova redação a dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

DESPACHO:

01/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-1890/1996.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 6.118 DE 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.118, DE 2002
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PL-1890/1996.)



PROJETO DE LEI Nº 6118, DE 2002
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi), admitido o revezamento de turnos de trabalho com outro profissional devidamente habilitado.
.....” (NR)

“Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser reutilizado, em operação de permuta, após três anos da aquisição do veículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa permitir que o automóvel adquirido por motoristas profissionais com a isenção prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, possa ser utilizado por outro profissional devidamente habilitado, em revezamento de turnos de trabalho com o proprietário, na mesma atividade, prática que não tem sido aceita pela fiscalização, sob pena de cassação do benefício.

A alternância de condutores em automóveis de aluguel é necessária



35FAA9615

Aut.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para manter receitas compatíveis com os gastos de manutenção do veículo e sobrevivência do proprietário, além de possibilitar um posto a mais no mercado de trabalho, não devendo ser motivo para impedir a fruição do benefício.

A nosso ver, a isenção deve também ser estendida às operações de substituição do veículo, mediante permuta, após três anos de utilização na atividade de transporte autônomo de passageiros, tendo em vista o desgaste que acarreta ao automóvel e prejudica a adequada prestação do serviço.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2002.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB - PR)

26/02/02

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA
AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA
UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE
PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS
DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**



Art. 2º O benefício de trata o art.1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6118/02

Apense-se ao PL 1890/96
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 01 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.061182002 - 1